



CONTROLE
INTERNO
PÁG 95

Parecer Jurídico 052/2022

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2022

OPERAÇÃO: Contratação

OBJETO: “contratação de leiloeiro para realização da venda de bens móveis do município, conforme solicitação do Chefe do Gabinete.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Departamento de Compras e Licitação concernente à inexigibilidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial habilitado, para a execução e operacionalização de leilão de bens móveis inservíveis para a Administração Municipal, tendo como base o Chamamento Público nº 003/2022, que credenciou leiloeiros oficiais para a execução de tais serviços.

Frisa-se que houve o sorteio entre os leiloeiros credenciados, tendo sido como habilitado/vencedor o Sr. Luiz Egídio Cruz Medeiros, registro JUCEPAR nº 13/249L, CPF 036.505.829-70.

O pedido foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação para este Departamento Jurídico, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

Estes são os fatos.

II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representado prática de ato de gestão, mas sim aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

CONTROLE
INTERNO
PAG 96

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dentre as hipóteses excepcionadas pela Lei nº 8.666/93 destaca-se a inexigibilidade de licitação.

Cumpre, ainda, salientar que as hipóteses de inexigibilidade elencadas no art. 25 da Lei nº 8.666/93 são meramente exemplificativas, ou seja, é possível o surgimento de outras hipóteses de inexigibilidade de licitação diversas das arroladas.

Desta forma, cabe trazer à baila, o conceito de credenciamento, que vem sendo considerado pela doutrina e jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação. Credenciamento é o procedimento que viabiliza que o poder público contrate todos os particulares que atendam as condições que forem pré-estabelecidas no instrumento convocatório.

No que tange a inexigibilidade de licitação através do credenciamento, Jacoby Fernandes leciona¹:

“Se a administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no sentido estrito da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.”

Neste prisma, o Tribunal de Contas da União elucidada:

“O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação na área de saúde, cooperação técnica e a inexigibilidade de licitação. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/66309/contratacao-na-area-de-saude-cooperacao-tecnica-e-a-inexigibilidade-de-licitacao>>. Acesso em: 13. set. 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados."

A forma de contratação de leiloeiro através de credenciamento já vem sendo amplamente utilizada em diversos editais de credenciamento² e consta no art. 11 do Projeto de Lei nº 175/17 que tem por objetivo revogar o Decreto Lei nº 21.981/32, em trâmite no Senado Federal, vejamos:

A forma de contratação do leiloeiro, por meio de procedimento licitatório ou por outro critério, caberá aos entes interessados, e todos os leiloeiros que atenderem às exigências edilícias serão credenciados e estarão aptos a prestarem os serviços

§ 2º Se houver mais de um leiloeiro credenciado, será realizado sorteio para definição da ordem de classificação em virtude da utilização dos serviços contratados.

Logo, cumprido os requisitos de habilitação a ordem de distribuição de demanda será definida, analogicamente, por sorteio nos termos da Lei nº 8.666/93, garantindo assim os princípios da isonomia e impessoalidade.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, este Departamento Jurídico, através do seu advogado que abaixo subscreve, opina pela legalidade da inexigibilidade de

² O Ministério da Agricultura publicou edital de credenciamento de nº 01/2018, Prefeitura de Barra Mansa publicou edital de credenciamento de nº 002/2018, a Casa da Moeda publicou edital de credenciamento de nº 01/2017, a Polícia Rodoviária Federal publicou edital de credenciamento de nº 01/2017/DPRF/MJ, ambos visando a contratação de leiloeiro público oficial.




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



licitação em análise, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que credenciamento para fins de cadastro de leiloeiros oficiais com a posterior habilitação por sorteio enquadra-se em hipótese de contratação direta por inexigibilidade.

S.M.J., é o Parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 14 de dezembro de 2022.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546
Matrícula Funcional 8161